



Autos nº 9576-15.2017.811.0042

Denunciada: Izadora Ledur de Souza

SIMP nº 000180-006/2017

Código nº 469666

11ª Vara Criminal

MM. Juiz,

Analizando os presentes autos, denota-se a necessidade de manutenção da sessão de julgamento para a data já designada, qual seja 27/01/2021. Se não, vejamos.

Aos 14/04/2020, os autos vieram com vista, através do apolo eletrônico, para ciência da decisão que indeferiu o pedido de inquirição de nova testemunha, mas que deferiu a juntada de documentos acostados pelo Ministério Público, **tendo sido, na ocasião, ainda concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa manifestar acerca das peças então juntadas pelo autor da ação penal (fl. 2992-PDF).**

Ato contínuo, o Ministério Público apresentou ciência da decisão, na mesma data (fls. 2995/2996-PDF), tendo os autos retornados para o Cartório da 11ª Vara Criminal, visando o seu regular seguimento, não tendo permanecido na posse, ainda que eletrônica, do *Parquet*.

Uma vez restituído os autos à Escrivania, houve, ainda, a regular intimação da defesa acerca da decisão judicial (fl. 2997-PDF), bem como a juntada de documentos diversos (fls. 2998 e 3002).

Precluso o prazo para a defesa manifestar-se acerca da r. decisão (fl. 2992-PDF) que apreciou os pretéritos pedidos ministeriais - inclusive para manifestar quanto aos novos documentos juntados pelo órgão acusatório, foi



determinada vista dos autos ao Ministério Público, inclusive com o impulsionamento para apresentação das alegações finais (fls. 3003 e 3004-PDF), **o que se deu aos 07/10/2020.**

Ocorre que, **apenas aos 07/10/2020 e 16/10/2020**, houve a disponibilização integral das mídias audiovisuais provenientes dos atos instrutórios realizados na fase judicial (fls. 3005 e 3006-PDF), as quais são essenciais para a regular oferta da peça de alegações finais pelo Ministério Público.

Assim, com a intimação para apresentar as pertinentes alegações finais **e uma vez fornecidas todas as necessárias mídias audiovisuais ao Ministério Público - o que se deu aos 16/10/2020, houve o protocolo tempestivo dos memoriais escritos aos 26/10/2020, às 12:01:10 (fls. 3010/3048-PDF).**

Portanto, Excelência, não houve, em qualquer hipótese, excesso de prazo pelo Ministério Público na apresentação dos seus memoriais escritos, tendo a atuação do *Parquet* observado rigorosamente o devido processo legal.

Na verdade, é possível constatar, no bojo dos presentes autos, que a defesa maliciosamente tenta criar um “argumento novo” dentro do processo, na intenção de postergar, ainda mais, a conclusão da presente ação penal pública, inclusive tentando induzir este juízo a erro ao postular pela “*estipulação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da derradeira peça defensiva*”.

Posto isto, Excelência, uma vez demonstrado que não houve o alegado excesso de prazo pelo Ministério Público, e inexistente qualquer razão para um novo atraso no trâmite processual, este Órgão de Execução pugna pela manutenção da sessão de julgamento aos 27/01/2021, até mesmo porque a sociedade já aguarda pela realização do referido ato há tempos, não se mostrando razoável uma nova postergação ao término do presente feito.

Cuiabá/MT, aos 11 de janeiro de 2021.

Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça